



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501016-15.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES SALGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do ministério público, para o recrudesimento da pena para 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no mínimo legal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501016-15.2024.8.26.0408

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Pedro Henrique Guimarães Salgado

Comarca: Ourinhos

Voto n. 16366

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. Caso em Exame. Réu surpreendido transportando entre Estados da Federação mais de 35kg de maconha. O Ministério Público insurgiu-se contra a decisão, pleiteando o afastamento do redutor. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se o réu, ao colaborar de forma significativa para o tráfico organizado, integrava as engrenagens de uma organização criminosa, justificando o afastamento do redutor previsto no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Razões de Decidir. O réu, ao transportar grande quantidade de entorpecentes entre Estados, demonstrou ciência de sua participação em organização criminosa. A colaboração significativa para o tráfico organizado justifica o afastamento do redutor. Dispositivo e Tese. Recurso provido.

Ao relatório de fls. 439 e seguintes acrescento a r. sentença ter julgado procedente a ação penal, nos seguintes termos:

Posto isto, e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação penal que a Justiça Pública move contra PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES SALGADO, qualificado a fl. 04, para CONDENÁ-LO como incurso no artigo 33, caput, combinado com o art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída na forma acima e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ao que se extrai da denúncia de fls. 87:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante que, no dia 03 de abril de 2024, por volta das 00h30, na Rodovia BR 153, altura do km 345, nesta cidade e comarca de Ourinhos, PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES SALGADO, qualificado a fl. 04, transportava 40 tijolos de Tetrahydrocannabinol, popularmente conhecido como maconha, com peso líquido de 32.600g e 10 porções de Tetrahydrocannabinol, popularmente conhecido como skunk, com peso líquido de 2.400g, conforme laudo

de constatação provisória acostado a fls. 13/14, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme consta, na ocasião dos fatos, policiais rodoviários federais abordaram um ônibus da Viação Garcia durante operação de rotina e, com a ajuda de cão farejador, lograram encontrar duas malas pertencentes ao denunciado contendo 40 tijolos de maconha e 10 porções de skunk.

É dos autos que o acusado acompanhou a busca em sua bagagem e, no local, confessou que retirou as drogas na cidade de Maringá/PR, as quais seriam entregues no terminal rodoviário da Barra Funda, na cidade de São Paulo, sendo que receberia a quantia de R\$ 2.000,00 pelo transporte.

Assim, as circunstâncias da prisão, a quantidade e maneira em que as drogas estavam embaladas, além dos depoimentos das testemunhas demonstram a prática do crime de tráfico de drogas.

O acusado foi processado e condenado nos termos da denúncia.

Inconformado com a r. sentença, o representante do ministério público interpôs recurso de apelação (fls. 462/464). Busca o afastamento do redutor ou, caso assim não se entenda, que a aplicação incida em grau mínimo. Aduz que o transporte interestadual e a grande quantidade de entorpecentes obstem a concessão do benefício do tráfico privilegiado.

Contrarrazões (fls. 469/499).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 506/508).

De conformidade com o art. 1º, da Resolução nº 772/17, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A materialidade restou devidamente comprovada, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 05/07), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), auto de constatação (fls. 13/14), bem como do exame químico toxicológico, o qual detectou a presença de maconha, constante da Lista das Substâncias Psicotrópicas e Entorpecentes da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (fls. 112/119).

A autoria igualmente conforme se verifica dos depoimentos dos agentes públicos e dos demais elementos trazidos aos autos.

O apelo do órgão ministerial visa o afastamento do redutor.

Passa-se à dosimetria.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Vale dizer que no interrogatório, o réu admitiu a prática delitiva. Disse que recebeu as malas já carregadas com as drogas na cidade de Maringá-PR e que iria transportá-las até o Terminal da Barra Funda, na Capital-SP, em São Paulo. Receberia a quantia de R\$2.000,00 pelo transporte dos entorpecentes.

Desse modo, a atenuante de confissão espontânea incide no caso, porém sem reflexos na pena, ante o teor da Súmula 231, STJ.

Na terceira etapa, presente a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/6, vez que o réu foi surpreendido transportando grande quantidade de drogas entre Estados da Federação, perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Ainda nesta etapa, o magistrado aplicou o redutor, na fração de 3/5, considerando que o réu, na condição de mula, transportava grande quantidade de droga (35.20kg de maconha) da cidade de Maringá com destino a Capital de São Paulo, resultando em 02 anos e 04 meses de reclusão e 233 dias-multa.

Daí a insurgência do órgão ministerial, que merece guarida.

Conquanto o d. sentenciante tenha entendido que o réu praticou o delito de tráfico de drogas na condição de “mula”, de se destacar que o ora acusado, ao se predispor a transportar 32,80kg de maconha e 2,4kg de Skank de um estado da federação para outro, tinha plena consciência de que estava a trabalhar para a consecução da atividade fim do crime organizado, ainda que o fizesse episodicamente.

Ora, ao colaborar de forma tão importante para o tráfico organizado, transportando de um estado para outro grande quantidade de

entorpecentes, o réu obviamente sabia que estava a integrar, naquela ocasião, as engrenagens da organização criminosa. De sorte a não fazer jus à benesse do par. 4º do art. 33.

A situação é similar àquela analisada na Apelação nº 1501613-49.2022 em que, como relator designado, assim fizemos consignar no v. acórdão majoritário: *O réu admitiu que aceitou uma proposta para que transportasse a droga. Deixou sua cidade em Goiás (Alexânia) e foi a Campo Grande/MS, onde recebeu os 21 tijolos de maconha (mais de 13 Kg) de um sujeito desconhecido que então o incumbira de os transportar até Brasília onde, em contato com quem receberia a droga, haveria de ajustar seu pagamento, estimado, de início, em uns 3 mil reais. Diante de tais circunstâncias é natural depreender que, no mínimo com dolo eventual, o réu agiu em favor do crime organizado, executando atividade fim de organização criminosa. Quer dizer: mesmo que demonstrada somente a tarefa que ele fora surpreendido a cumprir, o fato é que ele integrou a cadeia criminosa, ainda que episodicamente. Ninguém aceita levar tanta droga de um grande traficante para outro, de um Estado para outro Estado, sem estar consciente de que está trabalhando para o crime organizado, de que está participando de suas engrenagens, de sua estrutura. Tudo bem que a não constatação de habitualidade exima, o réu, da incidência do art. 35 da Lei de Drogas, mas não está bem que sirva a socorrê-lo, também, da constatação daquilo que é mais evidente, ou seja, da sua inserção voluntária, mesmo que eventual, em organização criminosa. A propósito, confira-se o seguinte julgado: “Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas” (HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018). As peculiaridades do caso indicam com segurança que o réu atuou com consciência e vontade em favor do tráfico estruturado, decidindo viabilizar o transporte de grande quantidade de*

drogas de um estado da Federação para outro, e para pessoas que nem conhecia e que não é crível que não soubesse que integravam organização criminosa. Assim, o meu voto é para que seja simplesmente negado provimento ao recurso da defesa, preservando-se a imputação (artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06) e as penas como aplicadas na r. sentença: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Nessa toada, o parecer da d. PGJ: “(...) a apreensão de elevada quantidade de drogas é indicativa da inserção do APELANTE no contexto do tráfico de organizado e dedicação a atividades criminosas, afastando a incidência do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida (35kg de substância entorpecente) evidencia que o APELANTE não se trata de um pequeno traficante ou um agente eventual, mas sim de um indivíduo com participação relevante no mercado do tráfico. Tal circunstância é suficiente para afastar a incidência da minorante” (fls. 507/508).

Desse modo, acolhendo o recurso ministerial, afasto o benefício do tráfico privilegiado, resultando a pena em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Logo, a pena resulta em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no mínimo legal.

Para o cumprimento inicial da pena, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, que evidenciam grande reprovabilidade da conduta e grave risco social, vez que o réu foi surpreendido transportando grande quantidade de maconha em caráter interestadual, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, bem como pelo montante da pena imposta, fica afastada a aplicação do art. 44 do Código Penal.

Em face do exposto, **dá-se provimento ao recurso do ministério público**, para o recrudesimento da pena para 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no mínimo legal.

XISTO RANGEL
RELATOR